



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13828.000051/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.542 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente HENRIQUE HEBER SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.635,64 para saldo de imposto a pagar de R\$8.242,44.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa R\$ 20.388,36: Não Comprovados R\$ 13.838,36 (180,00 + 13.658,36); Dentista R\$ 6.550,00. Quanto aos recibos apresentados são insuficientes para comprovar os gastos pleiteados, não havendo informação descritiva completa dos serviços, que comprove a sua efetiva necessidade de dedução. No mais, aplicam-se as disposições do § 1.º do art. 73 do RIR/1999, no que se refere às deduções exageradas, pleiteadas, em relação aos rendimentos declarados.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, às fls. 3/22 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 27/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito as suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 4/6/2010 (fl. 35), o contribuinte, em 5/7/2010 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/38, indicando a juntada de comprovante de rendimentos consignando o pagamento efetuado ao plano de saúde.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a despesa médica informada pelo contribuinte com Unimed.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou declaração de fl.15, a qual não foi acatada pelo colegiado de primeira instância, que registrou:

fl. 10 — Declaração da Unimed Lençóis Paulista — Cooperativa de Trabalho Médico, que atesta em 04/03/2008, o pagamento do valor de R\$ 5.750,16, no período de 01/01/2003 a 31/12/2007, não é o documento hábil a comprovar a efetividade de pagamentos que porventura tenham ocorrido no ano de 2003;

Agora, em seu recurso, ele junta comprovante de rendimentos emitido pela Unimed de Lençóis Paulista (fl.37), consignando, no campo das informações complementares, o desconto do montante de R\$3.600,00 sob a rubrica “plano de saúde”.

Registro que a decisão recorrida fez ressalva somente quanto a efetividade do pagamento efetuado no ano de 2003, não tendo apontado deficiência comprobatória do documento no tocante aos beneficiários do plano.

Dessa feita, restando comprovado o pagamento do montante de R\$3.600,00 no ano-calendário 2003, a glosa desse valor deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$3.600,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez